DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 09/05/2025
EDIÇÃO: 3.685/2025

LEI Nº 4.445, DE 06 DE MAIO DE 2025.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria no âmbito do Município de Anápolis normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

§ 1º. As regras estabelecidas nesta Lei estão em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animais destinados aos consumidores.

§ 2º. Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto-final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta legislação:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem, contudo, representar obstáculo à instalação e legalização das agroindústrias rurais de pequeno porte;

II - focar na garantia da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - incentivar um processo educativo contínuo e permanente para todos os envolvidos na cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a ampla participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização os produtos, subprodutos, matérias- primas entrepostos e unidades de beneficiamento, previstas nesta Lei, dos seguintes produtos:

I - carne e derivados;

II - leite e Derivados;

III - mel e produtos apícolas;

IV - ovos e derivados;

V - pescados e derivados.

Art. 4º. O Serviço de inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele de propriedade de agricultores familiares, individualmente ou em grupo, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

§ 1º. O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte deve dispor de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, além de receber, manipular, elaborar, transformar, preparar, conservar, armazenar, depositar, acondicionar, embalar e rotular carnes e seus derivados, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovos e seus derivados, produtos das abelhas e seus derivados, desde que não ultrapasse as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos): destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carne por mês.

III - fábrica de produtos cárneos: destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos, como embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado: destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carne por mês.

V - estabelecimento de ovos: destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias por mês.

VI - unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas: destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados: abrange todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

§ 2º. Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei.

Art. 6º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal, no âmbito do Município de Anápolis, têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate à clandestinidade no munícipio;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 7º. Cabe à Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC) dar cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista, respeitado os procedimentos estabelecidos no âmbito desta legislação e do seu Decreto de Regulamentação a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto nesta lei.

Art. 8º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem e/ou industrializem produtos de origem animal comestíveis e seus subprodutos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - notificar, emitir Auto de Infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - realizar ações de combate à clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 9º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica, conforme estabelecido em Regulamento desta lei, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 4º. A inspeção sanitária se dará nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 5º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 10. O Município de Anápolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado do Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

§ 1º. O Município de Anápolis poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º. A Secretaria Municipal competente poderá estabelecer parcerias com outras secretarias e setores, a fim de viabilizar cessão ou empréstimos de servidores para apoiar ações do serviço de inspeção municipal.

§ 3º. A adesão do Município de Anápolis ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) poderá ser formalizada após a publicação do Regulamento desta Lei, observando-se os procedimentos e requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 5.741/2006.

§ 4º. Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos cárneos de origem animal comestível, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização.

§ 1º. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Anápolis (SIM) a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, que produzam especificamente para a comercialização no território municipal.

§ 2º. Após a etapa de elaboração, que abrange a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, a fiscalização e o controle sanitário dos produtos de origem animal em restaurantes, padarias, pizzarias, bares e estabelecimentos similares serão de responsabilidade do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei nº 8.080/1990, e serão realizadas de forma

integrada, evitando-se superposições, duplicidade ou paralelismos entre os órgãos responsáveis pelos serviços de fiscalização.

§ 3º. A publicação desta lei impede que o estabelecimento seja fiscalizado simultaneamente por outro órgão da Administração Pública, sendo de exclusiva competência municipal a atuação em matéria de Inspeção Municipal, conforme previsão expressa com o art. 6º da Lei Federal nº 1.283/1950.

Art. 12. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no munícipio de Anápolis, sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial.

§ 1º. Para empreendimentos que produzam e comercializem no âmbito municipal fica a obrigatoriedade do registro no SIM.

§ 2º. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, os estabelecimentos ficam condicionados ao atendimento a atos normativos afins, proferidos por regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 13. Os rótulos dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Anápolis deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento:

I - denominação de venda do produto, que deve indicar sua verdadeira natureza e características;

II - lista de ingredientes, em ordem decrescente de proporção;

III - conteúdo líquido, expresso em unidade de medida adequada;

IV - identificação do estabelecimento produtor, com presença do nome ou razão social e endereço completo e do Número do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - data de fabricação e prazo de validade;

VI - condições de conservação, quando necessário;

VII - instruções de preparo e uso, quando necessário;

VIII - informação nutricional, conforme legislação específica;

IX - carimbo oficial do SIM, conforme modelo estabelecido em regulamento;

§ 1º. As informações devem ser impressas de forma legível, clara e em língua portuguesa, em caracteres ostensivos que não induzam o consumidor a erro ou engano.

§ 2º. É proibida a utilização de denominações, termos, sinais, símbolos ou quaisquer outros elementos que possam atribuir ao produto qualidade superior à real ou características não comprovadas.

§ 3º. Os rótulos devem ser aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) previamente à comercialização do produto.

§ 4º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 14. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído do Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM e de outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares a esta legislação, a serem exarados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro Sanitário do Empreendimento de produtos de origem animal pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes nesta lei bem e em seu regulamento oficial.

§ 1º. Caso o SIM de Anápolis venha a ser executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de produtos de origem animal, fica a cargo do Consórcio Público por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º. O Certificado de Registro Sanitário terá validade de 1 (um) ano, e sua renovação estará condicionada à realização de inspeções regulares no estabelecimento e à apresentação de documentação atualizada, conforme disposto em regulamento.

Art. 16. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 17. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1° deste artigo.

§ 3º. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes, na forma do art. 74 do Decreto Federal 9.013/2017, observadas as disposições dos respectivos parágrafos.

Art. 18. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 19. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor, garantido, quando possível, o critério de Dupla Visita para adequação em 30 (trinta) dias, quando não identificados riscos à saúde pública.

Art. 20. As penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível, isolada ou cumulativamente, são:

I - advertência, ao infrator primário ou que não tenha agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, a ser apurada em processo administrativo, com valor base de R$ 1.000,00 (mil reais). O valor base da multa será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos doze meses ou por outro critério a ser disposto em regulamento desta lei.

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando em condições higiênico-sanitárias inadequadas ou adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, em caso de risco ou ameaça à saúde pública ou embaraço à fiscalização;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, em caso de falsificação ou adulteração de produtos ou inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas em até 100 (cem) vezes o valor base, em caso de dolo, reincidência ou quando o volume de negócios do infrator indicar que a punição será ineficaz, obtenção de vantagem econômica direta, danos à saúde agropecuária, conforme gravidade da infração, devidamente fundamentada em parecer técnico fundamentado da fiscalização.

§ 2º. Fixados os valores base da multa, a Administração Pública avaliará a gradação da multa, dentro dos limites estabelecidos neste artigo, classificando o ato infracional em leve, médio ou grave:

a) Infração Leve: Multa: 1 a 5 vezes o valor base.

b) Infração Média: Multa: 6 a 20 vezes o valor base.

c) Infração Grave: Multa: 21 a 100 vezes o valor base.

I - a multa poderá ainda ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) caso a infração tenha resultado em lucro indevido ao infrator.

II - após a definição da gravidade da infração e a fixação do valor base da multa, a Administração Pública avaliará a condição econômica do infrator para ajustar o valor da sanção. Para essa avaliação, será considerado o regime tributário do estabelecimento na data da infração, utilizando-se para todos os fins os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). A aplicação desse critério observará o seguinte:

a) Pequeno Porte: A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

b) Médio Porte: A multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do valor apurado.

c) Grande Porte: A multa poderá ser aumentada em até 10% (dez por cento) do valor apurado.

III - a reincidência, entendida como a repetição da mesma infração ou de infração da mesma natureza, no período de 1 (um) ano, a qual implicará a aplicação da multa em dobro, triplo, ou até o limite máximo previsto no art. 20, §1º desta Lei.

§ 3º. Na aplicação da multa, a autoridade competente deverá fundamentar sua decisão, indicando os critérios que foram considerados na gradação.

§ 4º. As infrações previstas neste artigo serão detalhadas e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial, conforme a legislação aplicável.

§ 6º. Na aplicação das multas, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma do regulamento.

§ 7º. Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória.

§ 8º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o cumprimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º. A não regularização da situação que originou a interdição ou suspensão implicará o cancelamento do registro do estabelecimento ou a inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização, cujo prazo de regularização será definido em Regulamento desta Lei.

§ 10. As despesas de guarda e inutilização de produtos interditados ou apreendidos correrão por conta do infrator.

§ 11. Os casos de apreensão e inutilização de produtos serão comunicados aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, cabendo ao infrator a guarda dos produtos até a decisão final.

§ 12. O produto da arrecadação das multas será destinado ao órgão executor e aplicado no financiamento das atividades do SIM e ao Desenvolvimento Agropecuário do Município.

Art. 21. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 22. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu Regulamento, que definirá os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO IV

DA EQUIPE DE TRABALHO

Art. 23. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Industria, Comércio, Turismo e Modernização, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada, sendo a equipe mínima composta por:

§ 1º. Coordenador do Serviço de inspeção Municipal, que deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação superior.

§ 2º. Médico Veterinário, que realizará as inspeções e fiscalizações nos empreendimentos.

§ 3º. Auxiliar de inspeção, que acompanhará o médico veterinário nas inspeções.

§ 4º. Os Médicos Veterinários são as autoridades sanitárias competentes para as decisões e sanções previstas nesta Lei. Para garantir a eficiência da execução do SIM, a Administração Pública Municipal poderá contar com o apoio de profissionais de outras áreas, como técnicos, juristas e administrativos, desde que não lhes seja atribuído poder decisório ou sancionatório em assuntos sanitários.

Art. 24. As ações do Serviço de Inspeção Municipal serão executadas pelos profissionais lotados no Serviço de Inspeção Municipal, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 25. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 26. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 27. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 28. Caberá ao Executivo Municipal de Anápolis, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, obedecendo os critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º. As agroindústrias previstas nesta lei devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto-final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá reclassificar as agroindústrias de pequeno porte de acordo com condições próprias relacionadas à sazonalidade ou excepcionalidade, sempre observando a Legislação Municipal de Liberdade Econômica e de Desburocratização.

Art. 29. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos instituídos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização, constantes no Orçamento do Município de Anápolis.

Art. 31. Esta Lei revoga expressamente todas as disposições da Lei Municipal nº 3.223/2006.

Art. 32. Todas as licenças e registros concedidos antes da publicação desta lei permanecem vigentes até o término da validade do produto. Para a concessão de novas licenças e registros, deverá ser considerada a legislação vigente na data de protocolo do pedido.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessar a versão certificada

R$ 10.062.097,00 (dez milhões, sessenta e dois mil e noventa e sete reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:
0202 - Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
04.122.0400.2036 - Apoio Administrativo e Financeiro ao GAB
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 635.674,00

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO- Fonte: 100.000
R$ 4.289,00

0203 - Procuradoria Geral do Município
04.122.0301.2021 - Apoio Administrativo e Financeiro à PGM
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 619.680,00

3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 2.197,00

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO- Fonte: 100.000
R$ 3.858,00

0205 - Secretaria Municipal de Economia e Planejamento
04.123.0400.2024 - Apoio Administrativo e Financeiro à SEMEP
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 1.689.000,00

0210 - Sec. Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos
15.122.0400.2030 - Apoio Administrativo e Financeiro à SEMOSU
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 283.758,00

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO- Fonte: 100.000
R$ 45.050,00

0228 - S. M. de Habitação e Planejamento Urbano
16.122.0400.2947 - Apoio Administrativo e Financeiro à SEMHAB
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 2.727.749,00

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO- Fonte: 100.000
R$ 16.096,00

0236 - Controladoria Geral do Município
04.124.0400.2302 - Apoio à Controladoria
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 387.907,00

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO- Fonte: 100.000
R$ 1.908,00

0238 - Secretaria Municipal de Integração
08.122.0400.2797 - Apoio Administrativo e Financeiro à SEMIN
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 100.000
R$ 3.533.000,00

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO- Fonte: 100.000
R$ 111.931,00

Total geral: R$ 10.062.097,00

Art. 2º - O crédito aberto será financiado mediante excesso de arrecadação na fonte citada acima, como faculta a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 em seu art. 43, inciso II, no valor de R$ 10.062.097,00 (dez milhões, sessenta e dois mil e noventa e sete reais).
Art. 3º - Em razão deste crédito, ficam automaticamente alterados e ajustados os Quadros de Detalhamento de Despesas anexados à Lei Complementar nº 537 de 13 de dezembro de 2023.
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data da assinatura.
PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 17 de dezembro de 2024

ELZA BARBOSA DE SOUSA
Diretora do Orçamento

OLDAIR MARINHO DA FONSECA
Secretário Municipal de Economia e Planejamento

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis

LEI Nº 4.445, DE 06 DE MAIO DE 2025.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º. Esta Lei cria no âmbito do Município de Anápolis normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.
§ 1º. As regras estabelecidas nesta Lei estão em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animais destinados aos consumidores.
§ 2º. Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.
§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto-final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.
Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta legislação:
I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem, contudo, representar obstáculo à instalação e legalização das agroindústrias rurais de pequeno porte;
II - focar na garantia da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - incentivar um processo educativo contínuo e permanente para todos os envolvidos na cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a ampla participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização os produtos, subprodutos, matérias- primas entrepostos e unidades de beneficiamento, previstas nesta Lei, dos seguintes produtos:

I - carne e derivados;

II - leite e Derivados;

III - mel e produtos apícolas;

IV - ovos e derivados;

V - pescados e derivados.

Art. 4º. O Serviço de inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele de propriedade de agricultores familiares, individualmente ou em grupo, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

§ 1º. O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte deve dispor de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, além de receber, manipular, elaborar, transformar, preparar, conservar, armazenar, depositar, acondicionar, embalar e rotular carnes e seus derivados, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovos e seus derivados, produtos das abelhas e seus derivados, desde que não ultrapasse as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos): destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carne por mês.

III - fábrica de produtos cárneos: destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos, como embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado: destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carne por mês.

V - estabelecimento de ovos: destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias por mês.

VI - unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas: destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados: abrange todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

§ 2º. Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei.

Art. 6º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal, no âmbito do Município de Anápolis, têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate à clandestinidade no munícipio;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 7º. Cabe à Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC) dar cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista, respeitado os procedimentos estabelecidos no âmbito desta legislação e do seu Decreto de Regulamentação a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto nesta lei.

Art. 8º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem e/ou industrializem produtos de origem animal comestíveis e seus subprodutos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - notificar, emitir Auto de Infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - realizar ações de combate à clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 9º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica, conforme estabelecido em Regulamento desta lei, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 4º. A inspeção sanitária se dará nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 5º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 10. O Município de Anápolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado do Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

§ 1º. O Município de Anápolis poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º. A Secretaria Municipal competente poderá estabelecer parcerias com outras secretarias e setores, a fim de viabilizar cessão ou empréstimos de servidores para apoiar ações do serviço de inspeção municipal.

§ 3º. A adesão do Município de Anápolis ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) poderá ser formalizada após a publicação do Regulamento desta Lei, observando-se os procedimentos e requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 5.741/2006.

§ 4º. Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos cárneos de origem animal comestível, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização.

§ 1º. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Anápolis (SIM) a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, que produzam especificamente para a comercialização no território municipal.

§ 2º. Após a etapa de elaboração, que abrange a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, a fiscalização e o controle sanitário dos produtos de origem animal em restaurantes, padarias, pizzarias, bares e estabelecimentos similares serão de responsabilidade do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei nº 8.080/1990, e serão realizadas de forma integrada, evitando-se superposições, duplicidade ou paralelismos entre os órgãos responsáveis pelos serviços de fiscalização.

§ 3º. A publicação desta lei impede que o estabelecimento seja fiscalizado simultaneamente por outro órgão da Administração Pública, sendo de exclusiva competência municipal a atuação em matéria de Inspeção Municipal, conforme previsão expressa com o art. 6º da Lei Federal nº 1.283/1950.

Art. 12. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no munícipio de Anápolis, sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial.

§ 1º. Para empreendimentos que produzam e comercializem no âmbito municipal fica a obrigatoriedade do registro no SIM.

§ 2º. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, os estabelecimentos ficam condicionados ao atendimento a atos normativos afins, proferidos por regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 13. Os rótulos dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Anápolis deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento:

I - denominação de venda do produto, que deve indicar sua verdadeira natureza e características;

II - lista de ingredientes, em ordem decrescente de proporção;

III - conteúdo líquido, expresso em unidade de medida adequada;

IV - identificação do estabelecimento produtor, com presença do nome ou razão social e endereço completo e do Número do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - data de fabricação e prazo de validade;

VI - condições de conservação, quando necessário;

VII - instruções de preparo e uso, quando necessário;

VIII - informação nutricional, conforme legislação específica;

IX - carimbo oficial do SIM, conforme modelo estabelecido em regulamento;

§ 1º. As informações devem ser impressas de forma legível, clara e em língua portuguesa, em caracteres ostensivos que não induzam o consumidor a erro ou engano.

§ 2º. É proibida a utilização de denominações, termos, sinais, símbolos ou quaisquer outros elementos que possam atribuir ao produto qualidade superior à real ou características não comprovadas.

§ 3º. Os rótulos devem ser aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) previamente à comercialização do produto.

§ 4º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 14. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído do Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM e de outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares a esta legislação, a serem exarados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro Sanitário do Empreendimento de produtos de origem animal pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes nesta lei bem e em seu regulamento oficial.

§ 1º. Caso o SIM de Anápolis venha a ser executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de produtos de origem animal, fica a cargo do Consórcio Público por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º. O Certificado de Registro Sanitário terá validade de 1 (um) ano, e sua renovação estará condicionada à realização de inspeções regulares no estabelecimento e à apresentação de documentação atualizada, conforme disposto em regulamento.

Art. 16. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 17. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1° deste artigo.

§ 3º. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes, na forma do art. 74 do Decreto Federal 9.013/2017, observadas as disposições dos respectivos parágrafos.

Art. 18. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 19. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor, garantido, quando possível, o critério de

Dupla Visita para adequação em 30 (trinta) dias, quando não identificados riscos à saúde pública.

Art. 20. As penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível, isolada ou cumulativamente, são:

I - advertência, ao infrator primário ou que não tenha agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, a ser apurada em processo administrativo, com valor base de R$ 1.000,00 (mil reais). O valor base da multa será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos doze meses ou por outro critério a ser disposto em regulamento desta lei.

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando em condições higiênico-sanitárias inadequadas ou adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, em caso de risco ou ameaça à saúde pública ou embaraço à fiscalização;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, em caso de falsificação ou adulteração de produtos ou inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas em até 100 (cem) vezes o valor base, em caso de dolo, reincidência ou quando o volume de negócios do infrator indicar que a punição será ineficaz, obtenção de vantagem econômica direta, danos à saúde agropecuária, conforme gravidade da infração, devidamente fundamentada em parecer técnico fundamentado da fiscalização.

§ 2º. Fixados os valores base da multa, a Administração Pública avaliará a gradação da multa, dentro dos limites estabelecidos neste artigo, classificando o ato infracional em leve, médio ou grave:

a) Infração Leve: Multa: 1 a 5 vezes o valor base.

b) Infração Média: Multa: 6 a 20 vezes o valor base.

c) Infração Grave: Multa: 21 a 100 vezes o valor base.

I - a multa poderá ainda ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) caso a infração tenha resultado em lucro indevido ao infrator.

II - após a definição da gravidade da infração e a fixação do valor base da multa, a Administração Pública avaliará a condição econômica do infrator para ajustar o valor da sanção. Para essa avaliação, será considerado o regime tributário do estabelecimento na data da infração, utilizando-se para todos os fins os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). A aplicação desse critério observará o seguinte:

a) Pequeno Porte: A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

b) Médio Porte: A multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do valor apurado.

c) Grande Porte: A multa poderá ser aumentada em até 10% (dez por cento) do valor apurado.

III - a reincidência, entendida como a repetição da mesma infração ou de infração da mesma natureza, no período de 1 (um) ano, a qual implicará a aplicação da multa em dobro, triplo, ou até o limite máximo previsto no art. 20, §1º desta Lei.

§ 3º. Na aplicação da multa, a autoridade competente deverá fundamentar sua decisão, indicando os critérios que foram considerados na gradação.

§ 4º. As infrações previstas neste artigo serão detalhadas e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial, conforme a legislação aplicável.

§ 6º. Na aplicação das multas, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma do regulamento.

§ 7º. Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória.

§ 8º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o cumprimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º. A não regularização da situação que originou a interdição ou suspensão implicará o cancelamento do registro do estabelecimento ou a inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização, cujo prazo de regularização será definido em Regulamento desta Lei.

§ 10. As despesas de guarda e inutilização de produtos interditados ou apreendidos correrão por conta do infrator.

§ 11. Os casos de apreensão e inutilização de produtos serão comunicados aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, cabendo ao infrator a guarda dos produtos até a decisão final.

§ 12. O produto da arrecadação das multas será destinado ao órgão executor e aplicado no financiamento das atividades do SIM e ao Desenvolvimento Agropecuário do Município.

Art. 21. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 22. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu Regulamento, que definirá os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO IV

DA EQUIPE DE TRABALHO

Art. 23. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Industria, Comércio, Turismo e Modernização, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada, sendo a equipe mínima composta por:

§ 1º. Coordenador do Serviço de inspeção Municipal, que deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação superior.

§ 2º. Médico Veterinário, que realizará as inspeções e fiscalizações nos empreendimentos.

§ 3º. Auxiliar de inspeção, que acompanhará o médico veterinário nas inspeções.

§ 4º. Os Médicos Veterinários são as autoridades sanitárias competentes para as decisões e sanções previstas nesta Lei. Para garantir a eficiência da execução do SIM, a Administração Pública Municipal poderá contar com o apoio de profissionais de outras áreas, como técnicos, juristas e administrativos, desde que não lhes seja atribuído poder decisório ou sancionatório em assuntos sanitários.

Art. 24. As ações do Serviço de Inspeção Municipal serão executadas pelos profissionais lotados no Serviço de Inspeção Municipal, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 25. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 26. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 27. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 28. Caberá ao Executivo Municipal de Anápolis, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, obedecendo os critérios culturais e locais que as definem.
§ 1º. As agroindústrias previstas nesta lei devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto-final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.
§ 2º. O Executivo Municipal poderá reclassificar as agroindústrias de pequeno porte de acordo com condições próprias relacionadas à sazonalidade ou excepcionalidade, sempre observando a Legislação Municipal de Liberdade Econômica e de Desburocratização.
Art. 29. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos instituídos pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 30. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização, constantes no Orçamento do Município de Anápolis.
Art. 31. Esta Lei revoga expressamente todas as disposições da Lei Municipal nº 3.223/2006.
Art. 32. Todas as licenças e registros concedidos antes da publicação desta lei permanecem vigentes até o término da validade do produto. Para a concessão de novas licenças e registros, deverá ser considerada a legislação vigente na data de protocolo do pedido.
Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.
Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.446, DE 06 DE MAIO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DAS ADOÇÕES, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS, PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. Fica instituído o Programa de adoção de espaços públicos denominado "Adote um Espaço Público", que tem por objetivo permitir a pessoas físicas e jurídicas a adoção de espaços públicos pertencentes ao Município de Anápolis, com a finalidade de promover a sua manutenção, limpeza, conservação, preservação e melhoria, em conformidade com as diretrizes urbanísticas e ambientais.
§ 1º. Serão objeto de adoção quaisquer espaços públicos, tais como canteiros centrais, rotatórias, praças, parques, jardins, prédios públicos, arenas esportivas, patrimônio histórico municipal, áreas verdes, escolas municipais, hospitais, e demais áreas públicas.
§ 2º. As Áreas de Preservação Permanente (APP) poderão ser objeto de adoção, desde que respeitada a legislação ambiental e desde que obtida a aprovação da Comissão de Avaliação do programa e órgão ambiental municipal.
Art. 2º. O Programa "Adote um Espaço Público" reger-se-á pelos princípios da primazia do interesse público, transparência e publicidade dos atos, igualdade de condições e tratamento isonômico entre os interessados, responsabilidade socioambiental, eficiência na aplicação dos recursos e promoção da participação cidadã.
Art. 3º. São objetivos do Programa de Adoção de Espaços Públicos:
I - promover a melhoria da qualidade urbana e ambiental dos espaços públicos;
II - incentivar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na gestão e manutenção de espaços públicos e áreas públicas;
III - reduzir os custos de manutenção de espaços públicos pelo Poder Público;
IV - fomentar práticas sustentáveis e ações de educação ambiental;
V - Garantir o uso coletivo e a função social dos espaços públicos adotados.
CAPÍTULO II
DA ADOÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
Art. 4º. A adoção de espaços públicos dar-se-á mediante celebração de Termo de Compromisso entre o adotante e o Poder Público Municipal, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.
Art. 5º. Poderão adotar espaços públicos:
I - pessoas físicas maiores de 18 anos;
II - pessoas jurídicas regularmente constituídas e em pleno funcionamento.
Parágrafo único. Os espaços públicos poderão ser adotados em "consórcio" entre mais de um interessado, desde que apresentada proposta conjunta e devidamente aprovada pela comissão do programa.
Art. 6º. A adoção de espaços públicos não implica na transferência de propriedade ou posse, mantendo-se o caráter público e o livre acesso à população.
Art. 7º. A seleção dos adotantes será realizada por meio de edital público, que estabelecerá os critérios de elegibilidade, os espaços disponíveis para adoção e os prazos para inscrição.
Art. 8º. O Termo de Compromisso conterá, obrigatoriamente:
I - identificação completa do adotante;
II - descrição detalhada do espaço público adotado;
III - plano de trabalho com as ações de manutenção, limpeza e melhorias propostas;
IV - prazo de vigência da adoção;
V - valor estimado do investimento a ser realizado;
VI - direitos e obrigações das partes;
VII - sanções por descumprimento das obrigações.
Art. 9º. O prazo de vigência da adoção será de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante avaliação do Poder Público.
CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS
Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto ao adotante nos seguintes tributos municipais, proporcional ao valor investido no espaço público adotado, podendo chegar a 100 % (cem por cento) do valor anual do imposto, e na forma e condições estabelecidas em decreto regulamentador:
I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).
Parágrafo único. A concessão dos incentivos fiscais será precedida de análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, que verificará o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo e avaliará o impacto orçamentário-financeiro da medida, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 11. O cálculo do desconto nos tributos será realizado com base em planilha de custos apresentada pelo adotante e aprovada pelo órgão competente, observados os seguintes critérios:
I - o investimento deve ser comprovadamente realizado no espaço público adotado;
II - o desconto será aplicado proporcionalmente ao valor investido, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.